

PARECER JURÍDICO
MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 004/2021

DE LAVRA DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
A: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de licitação. Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento gêneros alimentícios. Art. 24, II, da Lei n° 8.666/93. Cabimento.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, versando a respeito de processo administrativo de contratação mediante dispensa de licitação, de pessoa jurídica para o fornecimento de gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Governador Newton Bello.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Eis, em síntese, a *quaestio facti* da consulta ora respondida.

DAS RAZÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei n.º. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa

AVENIDA NEZINHO BRANDÃO, BR 316, S/Nº, CENTRO, 65.363-000

e inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei n.º. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei n.º. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das par-

tes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da lei retro mencionada, uma vez que se faz presente:

- a) o objeto e seus elementos característicos;*
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços*
- d) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- e) os casos de rescisão;*
- f) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- g) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem; há referência com descrição dos serviços, quantitativo e custo estimado, bem como dotação orçamentária.

Dessa forma, o objeto da dispensa em licitação em análise se adequa perfeitamente a disposição legal do artigo 24, X da Lei nº 8.666/1993.

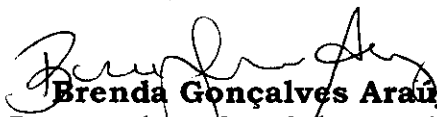
CONCLUSÃO

Desta forma, conclui-se pela regularidade da contratação por dispensa da licitação em tela.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Governador Newton Bello/MA, 10 de fevereiro de 2021.


Brenda Gonçalves Araújo
Procuradora Geral do Município
PORTARIA Nº 028/2021